



PARECER JURÍDICO N. 013/2009

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Análise da regularidade formal do Processo n. 02/2009 – Dispensa n. 02/2009

CONSULTADO pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo n. 02/2009 relativo à Dispensa n. 02/2009, a partir do Ofício n. 111/2009, do Sr. Gerente Administrativo do INPAR, a cerca da regularidade formal/revisão dos processos licitatórios do 1º Semestre de 2009, quando o INPAR não contava com assessoria técnica (jurídica) sobre tais certames, assim, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **para prestação de serviços advocatícios para contestar as Ações movidas, respectivamente por SONIA ROGERI, processo n. 0647.08.091853-3 da 2ª Vara Cível local, e TATIANA CRISTINA RAIZ BENTO, processo n. 0647.08.092296-4 da 2ª Vara Cível local, ambas em face do INPAR.**

Muito embora o processo ter tratado de dispensa, mas, nos termos da legislação aplicável, em verdade, se trata de INEXIGIBILIDADE do certame, em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, V, ambos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 12/01/2009 (fl. 02), a autorização para a contratação (fl. 03), a justificativa técnica tanto para a dispensa quanto para o preço (fl. 05), e, por fim a publicação no Diário Oficial do Município.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Tal dispensa, que a bem da verdade se trata de INEXIGIBILIDADE, NÃO contou com o PARECER JURÍDICO PRÉVIO sobre referida inexigibilidade de licitação, no entanto, referida contratação já restou efetivada para promover a defesa judicial em 2 (dois) processos movidos em face do INPAR, o que é uma necessidade premente já que o INPAR não pode ficar indefeso nas referidas ações, vindo, inclusive, a prejudicar não só o próprio Instituto mas também todos os servidores que serão alcançados financeiramente com o resultado das ações.

A INEXIGIBILIDADE se justificou e se justifica, *in casu*, porque é INVIÁVEL a competição para escolha do profissional (Advogado), em face da ausência da aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto.

Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional, o que inclusive já restou demonstrado, porque o Advogado Dr. PEDRO GONÇALVES FIRMINO já prestou serviços análogos ao INPAR com excelente atuação, o Administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional.

Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas, razão pela qual se INEXIGE licitação para a contratação de tal profissional.

Neste sentido, pedimos *venia* para transcrever recentíssimo julgado de nosso E. TJMG:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS. A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste prisma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. **Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional.** Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas. (TJ-MG; APCV 1.0024.06.124269-9/0021; Belo Horizonte; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Elza de Campos Zettel; Julg. 23/07/2009; DJEMG 11/08/2009)

Uma vez que tal contratação já foi cumprida pelo contratado, sem, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessitava de tal objeto contratado, a ausência do referido parecer jurídico prévio sobre tal dispensa não torna nulo ou anulável tal dispensa, a qual pode ser RATIFICADA e SANADA com o presente parecer.

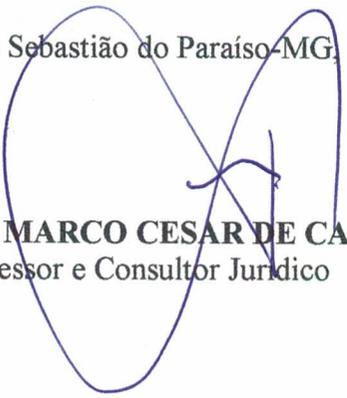
Sabe-se que a Administração pode ANULAR e os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como REVOGAR tais atos, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido e, evidentemente, a apreciação judicial sobre o mesmo (Súmulas 346⁴ e 473⁵ do E. STF), **porém, este não é o caso do presente processo, vez que não se vislumbra ilegalidade ou inconveniência para o INPAR**, até porque, à exceção do parecer jurídico prévio exigido no já citado inciso VI do art. 38, e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, todos os demais procedimentos legais exigidos.

Portanto, havendo previsão expressa do art. 25, II, c/c art. 13, V, da referida Lei n.º 8.666/1993, **RATIFICAMOS o Processo n. 02/2009, porém, RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE**, quando podia o mesmo ser formalizado e executada a contratação já realizada, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37⁶, inciso XXI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CF/88, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, neste Parecer, **somos pela RATIFICAÇÃO de todo o certame, mas apenas RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE**, servindo o presente tanto para sanar a irregularidade da falta do parecer jurídico prévio quanto para fundamentar a não ofensa aos princípios da referida Lei n.º 8.666/1993, sem, ainda, qualquer lesão ao INPAR.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é o parecer.

São Sebastião do Paraíso-MG, 10 de Outubro de 2009.



Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico

⁴ Súmula n.º 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁵ Súmula n.º 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.